

Registro: 2021.0000592171

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000019-68.2020.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que é apelante IVONE MARIA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDRO GABRIEL GENUINO ARAÚJO BEZERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Cerquilho – Vara Única Apte.: Ivone Maria da Conceição.

Apdo.: Pedro Gabriel Genuino Araújo Bezerra.

Juiz de 1º grau: Guilherme de Paula Nascente Nunes Distribuído ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 11/05/2021

#### **VOTO Nº 49.056**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Não tendo o réu apresentado o vídeo de imagens no momento oportuno, quando da apresentação da contestação em 21/02/2020, não há que se justificar a juntada de referido documento somente no mês de julho/2020, se a peça de defesa foi protocolada cerca de 22 dias antes do fechamento dos fóruns em razão da pandemia provocada pela Covid-19. 2. Evidenciada a necessidade de dilação probatória, de rigor a determinação de produção de prova pericial médica. Recurso provido para afastar a improcedência da ação e determinar a realização de perícia médica na autora.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 105/108 que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que, nos termos do artigo 434 do CPC o réu deve juntar ao feito os documentos para a sua defesa quando da apresentação da contestação. Aduz que somente em caso de documento novo é que será dada a possibilidade de juntada em momento posterior ou ainda justificar a extemporaneidade como previsto no artigo 435 e §único do CPC. Aduz que a peça de defesa foi apresentada em 21/02/2020, antes da pandemia, de modo que a juntada do vídeo pelo apelado somente em 15/07/2020 não pode ser admitida. Assim, referida prova não deverá considerada como válida para fins de embasar o decreto de improcedência da ação. Salienta que o vídeo não possui data e nem hora, sendo impossível ter a certeza que se trata do acidente tratado na presente demanda.



Além disso, a qualidade da imagem é precária, o que impede a verificação dos modelos dos veículos e respectivas placas. Entende que é o caso de reconhecimento de preclusão da prova. Enfatiza que não há comprovação da culpa de terceiro pelo acidente, sendo que o réu apenas afirma que seu veículo foi atingido por outro veículo na lateral de forma abrupta o que fez com que perdesse o controle da direção, invadindo a calçada e atingindo a autora, porém não traz nenhuma prova nesse sentido. Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de reconhecer a preclusão da prova apresentada pelo réu e julgar procedente a ação nos exatos termos pleiteados na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, a meu ver era o caso de reconhecimento da ausência de comprovação da versão apresentada pelo requerido de que o causador do acidente teria sido um terceiro que colidiu com a lateral de seu veículo, arremessando-o para a calçada vindo a atingir a autora.

Isto porque, em que pese ter o requerido apresentado o link de um vídeo onde um veículo atinge outro em sua lateral, arremessando-o para a calçada (fls. 88), há que se observar a extemporaneidade do ato praticado pelo apelado, uma vez que aludido documento não foi carreado ao feito quando do oferecimento da contestação.

Os artigos 434, 435 e parágrafo único e 437, §1º do Código de Processo Civil dispõem que:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.



- Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
- § 1º Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
- Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.
- §1°. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15(quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436."

Nesse esteio, verifica-se da peça de defesa que o réu alegou que o causador do acidente teria sido um terceiro que conduzia um veículo Fiat Strada. Afirmou que a lateral de seu veículo foi atingida pelo Fiat Strada e em razão do forte impacto perdeu o controle da direção e foi projetado para a calçada, vindo a colidir com uma árvore e um muro (fls. 44/47).

E para comprovar sua alegação, o apelado requereu a apresentação de um vídeo em cartório (fls. 44), porém deixou de juntar o aludido vídeo.

Note-se que o requerido apresentou a cópia do link de um vídeo (fls. 88) somente após a manifestação da autora em réplica e quando determinada a especificação de provas pelo juízo "a quo".

E na referida petição de fls. 87/89 o apelado indica o link de acesso do vídeo e alega que não o juntou em cartório dada a pandemia provocada pela Covid-19.



Entretanto, como bem salientado pela apelante, a contestação foi apresentada em 21/02/2020, antes da pandemia, sendo que a juntada do vídeo se deu em 15/07/2020.

Ora, não há como considerar que em razão da pandemia provocada pela Covid-19 o réu restou impossibilitado de apresentar o vídeo em cartório no momento oportuno se a sua peça de defesa foi protocolada em 21/02/2020 e o fechamento dos fóruns em todo do Estado de São Paulo ocorreu em 16/03/2020, conforme Provimento CSM nº 2545/2020.

Assim, não tendo o réu apresentado o vídeo de imagens no momento oportuno, quando da apresentação da contestação em 21/02/2020, não há que se justificar a juntada de referido documento somente no mês de julho/2020, se a peça de defesa foi protocolada cerca de 22 dias antes do fechamento dos fóruns em razão da pandemia provocada pela Covid-19.

Observo que mesmo que fosse o caso de reconhecimento da validade do link apresentado pelo requerido não seria a hipótese de improcedência da demanda, na medida em que o vídeo apresentado pelo réu não contém nenhuma informação acerca do local, data e hora, sendo que inclusive não há plena visualização dos modelos e placas dos veículos envolvidos no acidente, o que tornaria temerária a sua utilização como prova de que terceiro teria sido o causador do acidente.

Logo, entendo não comprovada a versão defensiva apresentada pelo réu, de modo que resta afastada a improcedência da ação com base na prova consistente no vídeo juntado às fls. 88 dos autos.

Entretanto, em que pese não ter a autora requerido de forma específica e realização de perícia médica, da análise acurada dos autos, verifico que mostra-se necessária a dilação probatória, para se avaliar o real comprometimento físico da requerente para fins de análise dos pedidos formulados na inicial (indenização por danos estéticos, morais e pensionamento), pois os elementos trazidos ao feito, realmente deixam dúvidas sobre as consequências das sequelas sofridas pela demandante.

Note-se que a apelante trouxe um laudo médico elaborado por médico particular apontando uma limitação funcional de 25%, ficha clínica e radiografias (fls. 30/33), o que não me parece suficientes para analisar o real quadro em que a mesma se encontra.



Assim, tendo em vista a gravidade do acidente onde a apelante sofreu fraturas em vértebras, mostra-se prudente a determinação da perícia médica para apurar o efetivo grau de incapacidade da autora.

Neste contexto, aliás, é percuciente a observação feita pelo eminente Desembargador Andreatta Rizzo (Ap. c/ Rev. 734.143-0/0, j. 18/07/2005), nestes termos:

"Na hipótese dos autos, porém, a incapacidade laborativa da segurada, conquanto acometida de moléstia gravíssima, mostrou-se duvidosa, à míngua de diagnóstico conclusivo sobre a sua impossibilidade total e permanente para o trabalho, de tal modo a tornar dispensável a realização da prova pericial que pudesse coadjuvar a procedência da ação.

E, nesse aspecto, o sentenciamento antecipado, sem que permitida a abertura da fase probatória, inculcou à apelante iniludível cerceamento do direito constitucional de ampla defesa".

Dessa forma, evidenciada a necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia posta nos autos e, atento ao comando contido no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino realização de perícia médica na autora, a fim de trazer elementos que autorizem a emanação de fundamentado julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a improcedência da ação e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de perícia judicial médica na autora e posterior sentenciamento do feito.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica